



Rio de Janeiro, 25 de abril de 2022.

Referência: E-20/001.009962/2021

À/AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Sr(a). [Coordenador(a); Diretor(a)],

Seguem nossas considerações acerca do teor do despacho NULIC nº 0829918:

DAS ANÁLISES:

LOTE 1 – ITEM 1: CADEIRA DE DIRETOR

NÃO CONFORMIDADES ENCONTRADAS:

1. A amostra apresentada **NÃO** corresponde ao produto especificado, ou seja, a base não apresenta a fabricação em alumínio conforme preconiza o Termo de Referência (parte do texto transcrito abaixo):

Base:

Base com 5 patas, fabricada em liga de alumínio injetado sob pressão que garante alta resistência mecânica. Acabamento de superfície através de polimento manual realçando o brilho natural do alumínio. Alojamento para engate do rodízio no diâmetro de 11 mm dispensando o uso de buchas de fixação. Seu sistema preciso de acoplamento a coluna central dá-se através de cone morse, o que confere facilidade para montagem e casos eventuais de manutenção.

2. A amostra não apresenta a indicação do fabricante nem a linha e/ou modelo, conforme especificado na proposta detalhe do licitante 0820423.

3. Em função da não indicação do fabricante nem a linha e/ou modelo, conforme o especificado na proposta detalhe do licitante, não é possível fazer qualquer tipo de correlação ao Laudo de Ergonomia e ao Certificado de Conformidade com a norma NBR 13962:2018, que nos foram apresentados na qualificação técnica.

4. A amostra do produto não corresponde a foto enviada na proposta detalhe do licitante nem ao catalogo do fabricante PLAXMETAL, também enviado pelo licitante. Vide doctº 0823187. Vide ainda o documento nº 0830642, que é o comparativo de fotos elaborado pela COMAT.

LOTE 1 – ITEM 2: CADEIRA EXECUTIVA

NÃO CONFORMIDADES ENCONTRADAS:

1. A amostra recebida não apresenta a indicação do fabricante nem a linha e/ou modelo, conforme o especificado na proposta detalhe do licitante(0820423).

2. Em função da não indicação do fabricante nem a linha e/ou modelo, conforme o especificado na proposta detalhe do licitante, não é possível fazer qualquer tipo de correlação ao Laudo de Ergonomia e ao Certificado de Conformidade com a norma NBR 13962:2018, que nos foram apresentados na qualificação técnica.

3. A amostra do produto não corresponde a foto enviada na proposta detalhe do licitante nem ao catalogo do fabricante PLAXMETAL, vide doctº 0823187. Vide ainda o documento nº 0830642, que é o comparativo de fotos elaborado pela COMAT.

LOTE 1 – ITEM 3: CADEIRA CAIXA ALTA

NÃO CONFORMIDADES ENCONTRADAS:

1. A amostra recebida não apresenta a indicação do fabricante nem a linha e/ou modelo, conforme o especificado na proposta detalhe do licitante (0820423).
2. Em função da não indicação do fabricante nem a linha e/ou modelo, conforme o especificado na proposta detalhe do licitante, não é possível fazer qualquer tipo de correlação ao Laudo de Ergonomia e ao Certificado de Conformidade com a norma NBR 13962:2018, que nos foram apresentados na qualificação técnica.
3. A amostra do produto não corresponde a foto enviada na proposta detalhe do licitante nem ao catálogo do fabricante PLAXMETAL, vide doctº 0823187. Vide ainda o documento nº 0830642, que é o comparativo de fotos elaborado pela COMAT.

LOTE 2 – ITEM 1: LONGARINA EM POLIPROPILENO

NÃO CONFORMIDADES ENCONTRADAS:

1. A amostra recebida apresenta a indicação de fabricante, sendo que diferente do especificado na proposta detalhe do licitante (0820423).

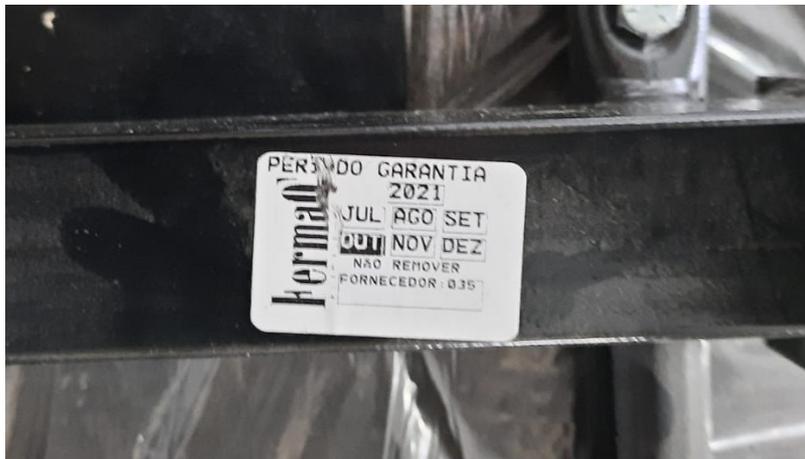


2. Em função da indicação de outro fabricante diferente do especificado na proposta detalhe do licitante, não é possível fazer qualquer tipo de correlação ao Laudo de Ergonomia e ao Certificado de Conformidade com a norma NBR 16031:2012, que nos foram apresentados na qualificação técnica.
3. A amostra do produto não corresponde a foto enviada na proposta detalhe do licitante, nem ao catálogo do fabricante PLAXMETAL vide doctº 0823187. Vide ainda o documento nº 0830642, que é o comparativo de fotos elaborado pela COMAT.

LOTE 2 – ITEM 2: LONGARINA EM COURVIN E ESPUMA

NÃO CONFORMIDADES ENCONTRADAS:

1. A amostra recebida apresenta a indicação de fabricante, sendo que diferente do especificado na proposta detalhe do licitante(0820423).



2. Em função da indicação de outro fabricante diferente do especificado na proposta detalhe do licitante, não é possível fazer qualquer tipo de correlação ao Laudo de Ergonomia e ao Certificado de Conformidade com a norma

NBR 16031:2012, que nos foram apresentados na qualificação técnica.

3.A amostra do produto não corresponde a foto enviada na proposta detalhe do licitante nem ao catalogo do fabricante PLAXMETAL, vide doctº 0823187. Vide ainda o documento nº 0830642, que é o comparativo de fotos elaborado pela COMAT.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Cumpre-nos deixar claro que o procedimento licitatório busca a seleção da proposta mais conveniente para a celebração da aquisição via nota de empenho ou contrato, pois trata-se de uma oferta dirigida a toda coletividade, cabendo ao final a escolha mais vantajosa e interessante para a proteção do interesse público, dentro dos requisitos fixados no termo de referência parte integrante do edital.

Não por outro motivo impera no ordenamento jurídico a existência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde o edital que dá início ao procedimento irá fazer “lei entre as partes”, devendo ser respeitado durante todo o transcurso do certame.

Tal principio está devidamente previsto na Lei nº 8666/93, instituidora das normas para licitações e contratos da Administração Pública, possuindo o seguinte texto:

Art. 41 . A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conforme ensina Elisson Pereira da Costa^[1] , o não atendimento das normas previstas no edital gera a ilegalidade do ato praticado. Senão vejamos:

A vinculação ao instrumento convocatório obriga tanto a Administração quanto o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório .

Assim demonstra-se ato legal da DPRJ a reprovação das amostras apresentadas, eis que NÃO foram cumpridas todas as exigências do edital .

DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO:

O Art. 50 da Lei nº 9.784/99 dispõe sobre os processos administrativos , prevendo claramente a necessidade de motivação dos atos praticados, indicando fatos e fundamentos jurídicos.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

A decisão pela reprovação das amostras atende o principio da motivação do ato administrativo, não deixando de relatar fatos e motivos legais que fundamentam sua decisão.

Tal principio exige da Administração Pública especial cautela na instrução do processo sob pena de nulidade conforme assevera Maria Sylvia Zanella de Pietro^[2] :

“ O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos. “

Logo o ato administrativo de reprovação das amostras apresentadas encontra-se devidamente motivado, e também em clara observância à Lei em epígrafe.

DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO:

Destaca-se que o procedimento licitatório é regido também pelo princípio do julgamento objetivo, onde deverá a Administração Pública se atentar somente a critérios de avaliações objetivas, afastando aqui a discricionariedade na escolha da proposta. Não por outro motivo foi previsto expressamente em edital, que poderiam ser solicitadas amostras para serem avaliadas fisicamente desse modo, proceder com a reprovação das amostras com as devidas indicações e análises de natureza técnica, NÃO apresenta uma escolha discricionária, uma vez que as amostras não atendem as exigências contidas em edital nem constam nos documentos solicitados a licitante.

DO RESPEITO AO INTERESSE PÚBLICO:

Os princípios que regem as licitações públicas estão presente no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei 8666/93, com destaque para a supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa, a destacar ainda o máximo respeito ao princípio constitucional da economicidade que trata da obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

CONCLUSÃO:

Após análise detalhada, e de acordo com o cláusula 15.5 do Termo de Referência a Comissão **decide pela reprovação das amostras apresentadas pela empresa Rio Office**, e instrui ao douto NULIC para:

- Informar a empresa Rio Office que suas amostras estão a disposição para a retirada, de acordo com a cláusula 15.6 do Termo de Referência.
- A realizar o chamamento da empresa classificada em segundo lugar para que apresente suas amostras, salientando a importância para que se cumpra os prazos estabelecidos para entrega das mesmas conforme preconiza o Termo de Referência.

Atenciosamente,

Luiz Ampuero
DIRETORIA DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E TRANSPORTE
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

[1] Costa, Elisson Pereira da. Direito administrativo III: bens públicos, licitação, contratos administrativos e intervenção do estado na propriedade privada. São Paulo: Saraiva, 2013.

[2] DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 24º ed. Editora Atlas.p.82.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE AMPUERO DA SILVA, Diretor de Material, Patrimônio e Transporte**, em 26/04/2022, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARLON FERRADAZ DE CARVALHO, Coordenador de Material**, em 26/04/2022, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMORIM DE REZENDE, Assistente**, em



26/04/2022, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0830589** e o código CRC **5D9811F3**.

Referência: Processo nº E-20/001.009962/2021

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

LOTE 1 - Cadeira Diretor - Item 1

Edital



Plax Metal
Fabricante



Proposta
Detalhe



Amostra



LOTE 1 - Cadeira Executiva - Item 2

Edital



Plax Metal
Fabricante



Proposta
Detalhe



Amostra



LOTE 1 - Cadeira Caixa Alta - Item 3

Edital



Plax Metal
Fabricante



Proposta
Detalhe



Amostra



LOTE 2 - Longarina Polipropileno - Item 1

Edital



Proposta Detalhe



Plax Metal
Fabricante



Amostra

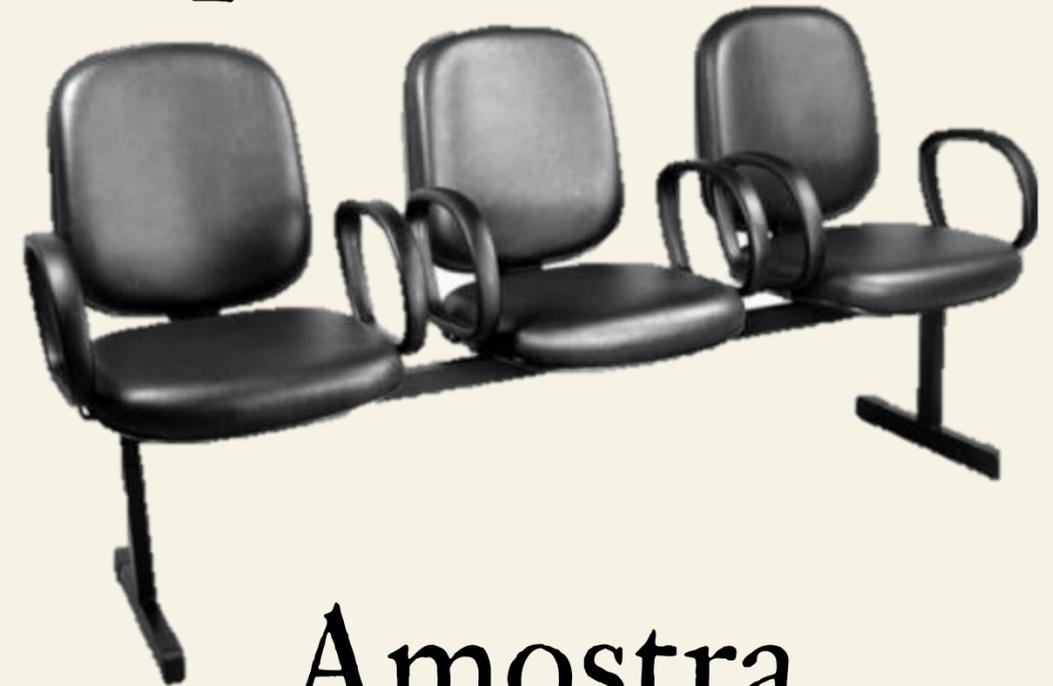


LOTE 2 - Longarina - Item 2

Edital



Proposta Detalhe



Plax Metal
Fabricante

Amostra

